



Acórdão 00438/2021-2 - Plenário

Processo: 05505/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: MOYSES DE ANDRADE MENCER

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

**REPRESENTAÇÃO OFERTADA EM FACE DO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2020 – PEDIDO DE
MEDIDA CAUTELAR – NÃO PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS – INDEFERIMENTO –
IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO –
RECOMENDAR – CIENTIFICAR - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta em face da Prefeitura Municipal da Serra, em virtude de supostas irregularidades no **Edital de Pregão Presencial nº 003/2020**, que têm por objeto registro de preços (SRP), visando contratação futura e eventual de empresa especializada para prestação do serviço de locação, fornecimento, instalação, manutenção e retirada de objetos e enfeites luminosos natalinos, árvore de natal, passarelas luminosas e pinheiros luminosos, por sua própria responsabilidade técnica e operacional no município de Serra, sendo nas vias públicas, praças da Serra Sede e parque da cidade.

Em síntese, o representante apresenta representação, com pedido de medida cautelar para suspensão do procedimento, alegando que o referido edital possui vícios que restringem a participação no certame licitatório.

Em juízo de admissibilidade, conheci a Representação, uma vez satisfeitas as exigências legais e regulamentares para a sua admissão, e entendi prudente, antes de analisar o pleito cautelar, promover a oitiva do responsável.

Nesse sentido, por meio da **Decisão Monocrática (DECM) nº. 00920/2020**, determinei a notificação do Prefeito Municipal de Serra, Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos, para que tomasse ciência da representação e se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias sobre as irregularidades apontadas.

Em resposta, o Prefeito Municipal apresentou seus esclarecimentos, conforme eventos eletrônicos 12 a 48.

A documentação em questão foi submetida ao crivo da área técnica, tendo sido elaborada a **Manifestação Técnica de Cautelar nº. 7/2021**, a qual propôs a **não concessão da cautelar pleiteada**, sugerindo ainda pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, com a proposta de:

- 1) **Indeferir** o requerimento de medida cautelar, formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *periculum in mora*, requisito necessário para adoção da referida medida;
- 2) No mérito, julgar pela **improcedência** da presente representação;
- 3) **Recomendar** à Administração Municipal, que nas próximas licitações, se atente ao fato de verificar se há alguma decisão no sentido de proibir a contratação pública com qualquer dos licitantes;
- 4) **Comunicar** ao representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos;
- 5) **Arquivar** os autos, dando ciência aos responsáveis e interessados.

Ao após, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer Ministerial nº 997/2021, divergiu do posicionamento contido na Manifestação Técnica de Cautelar

7/2021-6, e pugnou pela reabertura da instrução processual para que os indícios de sobrepreço fossem efetivamente examinados pelo corpo técnico.

Por fim, o feito veio ao gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, tratam os autos de Representação, com pedido cautelar, proposta em face da Prefeitura Municipal da Serra, em virtude de supostas irregularidades no **Edital de Pregão Presencial nº 003/2020**, que têm por objeto registro de preços (SRP), visando contratação futura e eventual de empresa especializada para prestação do serviço de locação, fornecimento, instalação, manutenção e retirada de objetos e enfeites luminosos natalinos, árvore de natal, passarelas luminosas e pinheiros luminosos, por sua própria responsabilidade técnica e operacional no município de Serra, sendo nas vias públicas, praças da Serra Sede e parque da cidade

Em síntese, o representante alega que o referido edital possui vícios e ilegalidades que restringem a participação no certame licitatório.

Pois bem.

Em se analisando a possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada, os técnicos desta Corte, em acertada fundamentação, concluíram que os requisitos para sua autorização, quais sejam, aqueles previstos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13, não estariam preenchidos, uma vez que o caso dos autos não teria apresentado indícios de provas contundentes.

Outrossim, alegam os técnicos que o contrato já teria sido, inclusive, executado quando da análise deste processo por aquela unidade técnica, fato este que conduziria a uma total ausência de efeito a possibilidade de concessão de qualquer medida cautelar neste momento.

Concluem, por fim, pela não concessão da cautelar pleiteada *“visto que não se pode aduzir do conteúdo da peça apresentada o fundado receio para que o perigo da*

demora seja tipificado e, dessa forma, não resta caracterizado o instituto do periculum in mora. ”

De certo que em se tratando da Representação ora analisada, na forma como veio elaborada, bem como levando-se em consideração a narrativa contida na peça técnica, não há que se falar em concessão da cautelar pleiteada pelo motivo acima analisado, razão pela qual acolho a proposta da peça técnica, neste sentido, passando a mesma a fazer parte integrante do presente voto.

No que tange a análise de mérito, considerando-se as provas guerreadas conjuntamente com a fundamentação contida na referida manifestação técnica, firmo convicção novamente em consonância com o entendimento técnico, cuja fundamentação integra este voto independentemente de transcrição.

Assim, nos exatos termos deduzidos pela **Manifestação Técnica de Cautelar nº.7/2021**, entendo que a representação não merece prosperar no que diz respeito ao seu mérito, pelos fatos e fundamentos ali deduzidos.

Ademais, advirto que quanto a proposta contida no Parecer Ministerial de reabrir a instrução processual, esta não encontra guarida no caso dos autos em vista da completa **ausência de elementos probatórios** para tal contidos na exordial, isto é, **não há qualquer indício de prova acerca do sobrepreço e o suposto superfaturamento**, tendo o representante se limitado a, tão somente, comentar os valores do exercício anterior, sem nem ao menos discriminar os serviços e as quantidades em que se deram, para que pudéssemos promover certo comparativo de preços.

Logo, acolhendo a proposta de encaminhamento contida na **Manifestação Técnica de Cautelar nº.7/2021** e divergindo da proposta Ministerial, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-438/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. INDEFERIR a medida cautelar pleiteada, vez que ausente o pressuposto do *periculum in mora* necessário para a sua concessão, nos termos deste Voto;

1.2. Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos deste Voto;

1.3. DETERMINAR a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal, para que nas próximas licitações se atente para a verificação da existência de alguma decisão no sentido de proibir a contratação pública com qualquer dos licitantes, nos termos deste Voto;

1.4. CIENTIFICAR o Representante do teor desta Decisão, conforme mandamento contido no art. 307 § 7º da Resolução TC 261/2013;

1.5. Arquivar após o trânsito em julgado, dando ciência aos responsáveis e interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões